Ofício GP.L nº 065/2021

Processo nº 1.983-1/2011

Jundiaí, 29 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA II ao Projeto de Lei Complementar nº 1071, apresentado em 03 de dezembro de 2020, pelo qual se pretende instituir o Novo Código de Obras e Edificações e revogar normas correlatas, a fim de que os artigos 10, 12, 13, 56, 62, 79, 81, 85, 86 e Anexo VI da propositura, abaixo descritos, passem a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 10. (...)

(...)

"§4º O profissional legalmente habilitado, de acordo com sua atuação no projeto ou execução da obra, assume total responsabilidade pelo cumprimento desta Lei Complementar, do Plano Diretor Municipal, das legislações municipal, estadual e federal aplicáveis, das Normas Técnicas da ABNT e outras técnicas aplicáveis, respondendo inclusive pela garantia das condições mínimas de higiene, salubridade, habitabilidade, segurança, estabilidade , conforto ambiental e preservação do patrimônio histórico cultural." (N.R)

"Art.12. (...)

(...)

VIII-proteção do patrimônio histórico cultural.

(...)" (NR)

"Art.13. O desenvolvimento do projeto e da execução de edificação deverá considerar sua localização, as características do seu entorno, a mobilidade de veículos e pedestres, as condicionantes ambientais, históricas e culturais, seu uso específico e contemplar o emprego de técnicas construtivas e de materiais de baixo impacto

ambiental, de forma a contribuir para o alcance de práticas sustentáveis na construção civil." (N.R)

"Art.56. (...)

(...)

II-projetos de reforma, ampliação, demolição e/ ou construção em imóveis objetos de interesse de preservação, ZEIHC, inseridos no Inventário de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Jundiaí (IPPAC), em imóveis inseridos no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico e em imóveis que fazem divisa com bens tombados ou estejam em suas áreas envoltórias; devendo apresentar aprovação do COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural), que deverá manifestar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento do projeto, e/ou aprovação do CONDEPHAAT-SP e IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) quando for o caso.

(...)" (N.R)

"Art.62. (...)

(...)

§1º- Decorridos 30 (trinta) dias da data de protocolo da solicitação do Alvará de Execução sem decisão no processo de aprovação de projeto, a obra poderá ser iniciada sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a observância das disposições estabelecidas na legislação e normas técnicas pertinentes, excluindo-se os imóveis integrantes do patrimônio histórico conforme o Plano Diretor, que deverão aguardar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para manifestação e aprovação do COMPAC, a partir da data de recebimento do projeto. (N.R)

(...)"

"Art.79. O prazo máximo para o início das providências relativas à solução das irregularidades será aquele definido no Anexo VI desta Lei Complementar.

(...)" (N.R)

"Art.81. (...)

(...)

§1º. Comunicada a execução dos serviços, o Município efetuará vistoria no imóvel objeto da comunicação, verificando a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais e, se o caso, exigindo a complementação da documentação necessária à aprovação do projeto e ao Alvará de Execução.

§2º Nos casos de imóveis que integram o patrimônio histórico municipal, definidos no Plano Diretor, as obras emergenciais que possam ser entendidas como demolição total ou parcial deverão ser precedidas de parecer favorável do COMPAC a ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a comunicação do perigo de ruína à Unidade de Gestão de Cultura." (NR)

"Art. 85. (...)

(...)

II- solicitar junto ao órgão municipal competente a adoção das medidas administrativas ou, quando necessário, judiciais cabíveis, visando ao cumprimento da notificação, inclusive ação demolitória no caso de reincidência por mais de 2 (duas) vezes na desobediência ao embargo e;

III-no caso de obras de edificações em áreas de parcelamentos irregulares ou clandestinos não alcançados pelas normas que permitem a regularização, ou situadas em locais que impedem o licenciamento, como áreas de preservação permanente, solicitar junto aos órgão municipais competentes as ações necessárias para promover a demolição, comunicando previamente os responsáveis.

(...)

§6º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a notificação inicial indicará, de forma explícita, que as ações necessárias para sanar as irregularidades de obras e edificações situadas em áreas de parcelamentos irregulares ou clandestinos não alcançados pelas normas que permitem a regularização, ou situadas em locais que impedem o licenciamento, correspondem à demolição a ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no Anexo VI desta Lei." (NR)

"Art.86. Mediante requerimento da parte interessada ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no

caso de haver circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas,e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento),conforme critérios estabelecidos neste artigo.

(...)"(N.R)

"Anexo VI

(...)

"Onde se lê artigo 58, referente à infração gravíssima "Execução de obras sem o devido licenciamento pela Prefeitura em imóveis constantes no IPPAC ou tombados pelo CONDEPHAAT ou IPHAN.

Leia-se artigo 56."

(...)

Importante anotar que a presente se faz necessária para aperfeiçoar a redação e atender as demandas da sociedade, em especial, as propostas apresentadas em audiência pública acerca do Código de Obras, realizada em 22 de abril de 2021, e assim, conferir maior exatidão, objetividade e clareza do referido projeto, considerando-se também, as sugestões tecidas pela Unidade de Gestão de Cultura - UGC, Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e pelo Ministério Público Paulista.

Destacamos que, dada a natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1071, na forma desta Mensagem Aditiva Modificativa II.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. Vereador

FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a